

PODER JUDICIÁRIO

Supremo Tribunal Federal

Sentença Normativa na Justiça do Trabalho

Recurso Extraordinário n.º 94.885-6 — RJ

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira
1.ª Recorrente: Ishikawajima do Brasil Estaleiros S.A. — ISHIBRÁS
2.ª Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce
Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

DISSÍDIO COLETIVO — A estipulação de gratificação adicional por tempo de serviço, por triênios de trabalho, contraria o art. 142, § 1.º, da Constituição. Precedentes do STF. Não há lei federal que dê supedâneo à cláusula em foco a ser estabelecida pela Justiça do Trabalho, em sentença normativa. Recurso extraordinário, quanto a esse ponto, conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do 1.º recurso, mas conhecer do 2.º, e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 1985.

Rafael Mayer
Presidente

Néri da Silveira
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): — Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do RJ, BA, MG, PR, SC e RGS, peran-

te o Tribunal Superior do Trabalho, contra as entidades relacionadas às fls. 2/4, 1.º volume (Confederações, Federações e Sindicatos), que veio a ser julgado parcialmente procedente pelo acórdão de fls. 337/345, do 1.º volume, abrangendo, principalmente, matéria de natureza econômica.

Contra essa decisão foram interpostos o recurso ordinário de fls. 353/356 — recebido como embargos pelo despacho de fls. 396/397, com base no princípio da fungibilidade, e os embargos de fls. 365/370, 387/389 e os de fls. 391/392, todos no 2.º volume. O primeiro, da Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A — “ISHIBRAS” — argumentando, preliminarmente, que não houve intempestividade no seu pedido de exclusão do feito e, no mérito, ataca a concessão do “mínimo salarial” ou salário profissional e o adicional por tempo de serviço para triênio de trabalho (itens *b* e *d*, do acórdão embargado). O segundo, da Companhia Vale do Rio Doce, cingiu sua inconformidade à inclusão da cláusula do adicional por tempo de serviço, por considerá-lo aumento indireto de salário e porque o poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 142, § 1.º, da CF, só pode ser exercido nas hipóteses em que a lei especificar. O terceiro, do Sindicato Nacional dos Editores de Livros, contestando, também, a concessão do já mencionado adicional. E o quarto recurso, do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e do Serviço Social da Indústria — SESI — insurgindo-se, do mesmo modo, contra o referido adicional, por infringência aos arts. 43, 142, § 1.º, 153, § 2.º, e 160, I, da Constituição Federal.

O acórdão de fls. 467/469, 2.º volume, depois de homologar a desistência dos embargos opostos pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fls. 387/389 e 406) e indeferir o pedido de exclusão da lide, rejeitou todos os outros, por maioria de votos do plenário do TST, sob o argumento de que praticamente todas as entidades suscitadas aceitaram a cláusula do adicional por triênio, com base na supremacia do princípio da isonomia, para não criar desigualdade entre os profissionais.

Houve, a seguir, embargos declaratórios da Companhia Vale do Rio Doce, alegando que, se mantida a cláusula do adicional por triênio, que o eg. Tribunal declarasse ser o mesmo compensável pelo adicional por tempo de serviço espontaneamente concedido pela embargante — ponto este omissis na prestação jurisdicional — e, com o intuito de interpor recurso extraordinário, pediu que o Tribunal decidisse se houve ou não violação ao art. 142, § 1.º, da CF, tal como sustentara nos embargos de fls. 365/370, 2.º volume (fls. 470/472, 2.º volume). A decisão veio pelo acórdão de fls. 478/479, 2.º volume, que, ao rejeitar os embargos declaratórios da mencionada empresa, alegou não poder oferecer tratamento privilegiado a uma empresa, sem quebra da isonomia, e que não via como considerar ferida a Constituição, sobretudo pela correta aplicação do art. 153, § 1.º, da Lei Maior.

Irresignadas, recorreram, extraordinariamente, as empresas Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A — “ISHIBRAS” — e Companhia Vale do Rio Doce apoiadas no art. 143, da Constituição Federal. A primeira, com a petição de fls. 480/491, 2.º volume, sustentando violação aos arts. 142, § 1.º, e 153, § 2.º, do Estatuto Supremo, no que concerne à concessão de piso salarial, e adicional de tempo de serviço por triênio de trabalho. A segunda, nos termos da petição de fls. 496/504, 2.º volume, sustentando violação aos arts. 142, § 1.º, 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Carta Magna, por omissão de uma das matérias postas em julgamento, isto é, a compensação do adicional do tempo de serviço por triênio de trabalho já concedido pela empresa na forma de adicional por quinquênio — e exclusão da cláusula do referido adicional por tempo de serviço, em razão de faltar à Justiça do Trabalho poder normativo fora das hipóteses previstas em lei.

Os dois recursos foram admitidos pelo despacho, de fls. 510/511. Subiram, a esta Corte, com as razões da 2.ª recorrente, às fls. 513/526, 2.º volume, sem que a 1.ª recorrente arrazoasse o apelo. O recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 529/532, 2.º volume.

A Procuradoria Geral da República opinou no sentido do não-conhecimento do 1.º recurso, ou, se acaso conhecido, pelo seu provimento, e pelo conhecimento e provimento do 2.º recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): — O acórdão recorrido, no julgamento de Embargos em Dissídio Coletivo, de competência originária do colendo TST, tem esta fundamentação, no que concerne aos pontos, objeto dos recursos extraordinários (fls. 468):

“1) Recurso da Ishikawajima do Brasil Estaleiros S.A. — ISHIBRAS.

No mérito, surge-se a Empresa contra as cláusulas do triênio e do salário profissional.

Com relação à cláusula do adicional de triênio, o improvemento do recurso se impõe, uma vez que as suscitadas foram várias e praticamente todas aceitaram a decisão proferida no dissídio coletivo, cujo acórdão vê-se às fls. 337/345, logo em tais casos, a isonomia fala muito mais alto, pois de modo contrário seria criada uma grande desigualdade entre esses profissionais.

Assim pois, nego provimento.

Quanto à outra cláusula que fala de salário profissional pelos mesmos fundamentos deste voto inicial, nego provimento, procedimento que adoto em referência aos recursos da Cia. Vale do Rio Doce, fls. 364/368 e do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Serviço da Indústria — SESI, fls. 389/390, porque sendo os recursos contra as mesmas cláusulas, reafirmamos que em nome da isonomia, não vemos como atender aos fundamentos pelos quais, nego provimento aos recursos de todos os suscitados ora recorrente”.

No recurso, conhecido como embargos, de fls. 355/356, a Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A — “Ishibrás” afirmou que a cláusula dos “triênios” tem merecido severa crítica do STF, “pois a concessão viola a política salarial do Governo e refoge à competência da Justiça do Trabalho, que ao conceder a vantagem estaria criando sobretaxas e impondo condição que nenhuma Lei exige” (fls. 355). Quanto ao “piso salarial”, alegou tratar-se de “ilegalidade e inconstitucionalidade gritantes e merece expunção” (sic) (fls. 354/355).

Ora, como se vê do acórdão, o recurso da primeira recorrente foi recusado, pelo fundamento da isonomia, quanto aos dois pontos. No aresto, não houve alusão à matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho. Pois bem, essa recorrente não interpôs embargos de declaração.

Dessa maneira, aforando, desde logo, recurso extraordinário, contra o aresto ora recorrido (fls. 480/491) e invocando ofensa aos arts. 142 e 153, § 2.º, da Lei Maior, quanto aos dois pontos, seu apelo extremo não pode ser conhecido, porque não se ventilaram, no julgado recorrido, cujos fundamentos se transcreveram acima, ou em embargos de declaração da recorrente, os dispositivos em que fundamentou seu apelo extremo. Incidem, assim, na espécie, as Súmulas 282 e 356, sendo inviável, dessa sorte, pelo defeito formal, conhecer do recurso extraordinário da primeira recorrente.

Nesse sentido, bem anotou o parecer da Procuradoria Geral da República, às fls. 537/538, *verbis*:

“3. Padece a primeira súplica constitucional aqui posta de inarredável ausência de prequestionamento, porquanto dos preceitos ditos violados não curou o r. aresto recorrido, o de fls. 467/469, e, para os cabíveis fins, não se socorreu a recorrente dos embargos de declaração a seu dispor.

4. Impende assinalar o detalhe de haver o recurso em foco adentrado à Secretaria do Egrégio Tribunal a quo no dia 05-03-81 (carimbo, às fls. 480),

em data anterior à da apreciação dos embargos declaratórios opostos pela segunda recorrente, ocorrida no dia 11-03-81 (certidão, às fls. 476/476v.), e cujo r. acórdão veio a ser publicado no *Diário da Justiça* de 01-04-81 (certidão às fls. 479v.), donde resulta indubitado o fato de ter sido manifesto intento deste primeiro recurso o impugnar o r. julgado de fls. 467/469, nos exatos termos em que este foi dado a lume.

5. Falecendo, portanto, às questões constitucionais suscitadas, únicas passíveis de transitar nessa extraordinária instância, o requisito do prequestionamento, não de se ter como incidentes e aplicáveis *in casu* as diretrizes veiculadas nas Súmulas 282 e 356, bastantes a tornar incognoscível o primeiro derradeiro apelo formulado”.

Cresce de ponto, no caso, a dificuldade ao conhecimento do referido apelo, quanto é certo, sem discutir o tema da incompetência da Justiça do Trabalho, para estabelecer as cláusulas atacadas, em Dissídio Coletivo, o acórdão recorrido adotou fundamento não-impugnado, no que concerne ao mérito da outorga, afirmando-a baseada na isonomia, “pois de modo contrário seria criada uma grande desigualdade entre esses profissionais” (fls. 468). Ora, não prequestionados, nesse acórdão, de fls. 467/469, que foi recorrido extraordinariamente pela primeira recorrente, os arts. 142, § 1.º, e 153, § 2.º, da Lei Maior, deixou a empresa em apreço, também, em seu apelo extremo, de atacar o fundamento do acórdão, concernente à isonomia, cabendo, destarte, invocar, na espécie, a Súmula 283, também, contrariamente ao conhecimento da irresignação derradeira.

Do exposto, não conheço do primeiro recurso, em que recorrente Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A — Ishibrás.

Quanto ao segundo recurso, em que interessada a Companhia Vale do Rio Doce, cumpre notar que a recorrente, atenta aos termos do acórdão de fls. 467/469, opôs-lhe embargos de declaração, às fls. 470/472, rejeitados pelo acórdão de fls. 478/479, *in verbis*:

“Vêm os embargos declaratórios da Cia. Vale do Rio Doce contra o acórdão de fls. 465/467, alegando omissão ao entender que a prestação jurisdicional não foi entregue nos pontos suscitados no julgamento de seus embargos, isto é, no tocante à cláusula concessiva do adicional por tempo de serviço, dizendo ter postulado sua reforma com dois fundamentos que apresentou: a) fixação desse benefício por sentença normativa, por violação do art. 142, § 1.º, da CF (item 13 das razões de embargos)

e b) se mantida a cláusula, que o E. Tribunal declarasse ser o mesmo compensável com o adicional por tempo de serviço, espontaneamente concedido pela embargante (item 14 das razões de embargos).

Pede que se declare se houve ou não violação da norma constitucional, art. 142 § 1.º, e que se declare também a compensabilidade do adicional por tempo de serviço concedido pela empresa, com igual benefício deferido.

É o relatório.

VOTO

Constata-se dos fundamentos apresentados nos presentes embargos, que a empresa insiste na existência de violação do texto constitucional, por haver a sentença normativa concedido aos empregados adicional por tempo de serviço para triênio de trabalho à razão de 5% do salário base para quem percebe além de Cz\$ 10.000,00, visando, na pior das hipóteses, que a cláusula se amolde ao seu sistema de pagamento de adicional.

Esse procedimento da reclamada se fundamenta ainda no sentido de que a prestação jurisdicional não lhe foi entregue nos termos de seu pedido.

Ocorre, porém, que o acórdão embargado, ao negar provimento ao seu recurso, disse com todas as letras que assim procedia, em nome da isonomia, uma vez que, os demais suscitados se conformaram com a decisão, pois, de modo contrário, seria criada uma grande desigualdade entre os mesmos profissionais. Com esse fundamento, não pode a embargante alegar falta de prestação jurisdicional, pois não poderia a decisão embargada lhe oferecer um tratamento privilegiado, em detrimento da grande maioria, sob pena de quebra da isonomia.

Se assim decidiu o acórdão, não vimos onde se considerar ferida a Constituição, e ao contrário, foi corretamente aplicado o § 1.º do seu art. 153, desde que são todos iguais perante a lei.

Em última hipótese, o que visa a embargante é a reforma do acórdão por meio de embargos declaratórios, isto porém não é possível, não ocorreu a alegada omissão.

Por isto, rejeito os embargos”.

A segunda recorrente, Companhia Vale do Rio Doce, efetivamente, em seus embargos, às fls. 365, 370, contra a cláusula concernente ao “adicional por tempo de serviço”, sustentou ofensa ao art. 142, § 1.º, da Lei Maior, pleiteando, ainda, na hipótese de não se excluir a referida disposição, se declarasse “ser compensável o adicional *pro tempore* livremente estabelecido com o adicional vindicado, a fim de que não seja ferido o princípio jurídico do *non bis in idem*” (fls. 370).

Dessa maneira, são de ter-se como regularmente prequestionados, pela segunda recorrente, a norma do artigo 142, § 1.º, da Constituição Federal, bem assim o tema da compensabilidade do adicional previsto na cláusula atacada com o já concedido espontaneamente pela recorrente.

No recurso extraordinário, alegou ofensa ao art. 142, § 1.º, da Constituição, bem assim ao art. 153, § 4.º, da Lei Maior. Quanto ao último, porque o Tribunal *a quo*, ainda nos embargos de declaração, se absteve de decidir a matéria da eventual compensação, antes aludida.

Referentemente à arguição de ofensa ao art. 142, § 1.º, da Constituição, regularmente prequestionado, procede o recurso. A estipulação de gratificação adicional por tempo de serviço para triênios de trabalho, objeto da cláusula *d* do r. julgado normativo, contraria, em realidade, o art. 142, § 1.º, do Estatuto Supremo. Não há lei ordinária que dê supedâneo à cláusula em apreço a ser estabelecida pela Justiça do Trabalho, em sentença normativa. Nesse sentido, anotou, com inteira propriedade, o parecer da Procuradoria Geral da República, às fls. 539:

“11. Razão inteira assiste à segunda recorrente quanto ao segundo alvo de seu inconformismo, tendo em conta constituir *prius* da sentença normativa a lei ordinária que lhe dê apoio, e esta, na espécie, inexistente, pelo que a denunciada ofensa ao ditame constitucional apontado exsurge límpida e clara, qual, em seguidos casos similares, essa Suprema Corte tem tido oportunidade de verificar e reparar, ao que se infere dos vv. acórdãos proferidos, *v. gr.*, no RE n.º 92.371 (*in D.J.* de 20-03-81, p. 2.230), no RE n.º 94.276 (*in D.J.* de 03-07-81, p. 6.651), no RE n.º 95.176 (*in D.J.* de 27-11-81, p. 12.016), no RE n.º 93.548 (*in D.J.* de 18-12-81, p. 12.942) e no RE n.º 97.204 (*in D.J.* de 27-08-82, p. 8.181)”.

Com efeito, no RE 92.371/SE, o Plenário afirmou estar em conflito com o art. 142, § 1.º, da Constituição, cláusula concessiva de gratificação anual, que importa em majoração salarial, não acordada pelas partes e sem lei justificadora. Afastou-se, aí, inclusive,

o fundamento que exsurgia do acórdão, quanto ao princípio isonômico, a justificar a outorga. (RTJ 101/1.108). No RE 94.276-RJ, a Segunda Turma afirmou idêntico entendimento, quanto à inviabilidade de estipular, em sentença normativa, cláusula concessiva de gratificações semestrais a empregados bancários, em face do art. 142, § 1.º, da Lei Maior. (RTJ, v. 101/381). No RE 93.548-PA, o Plenário, a 19-11-1981, por unanimidade, proclamou a invalidade da concessão por sentença normativa do piso salarial, adicional de tempo de serviço. (RTJ 104/727). Na mesma linha, quanto a quinquênios, afirmou esta Turma, a 6-8-1982, que a cláusula exorbita dos lindes do art. 142, § 1.º, da Constituição, no RE 97.204-RS, relator o ilustre Ministro SOARES MUÑOZ (RTJ 104/865). Por igual, no RE 94.539-3, de que fui relator, a 30-6-1983, decidiu esta Turma vulnerar o art. 142, § 1.º, da Constituição, a inclusão, dentre outras, de cláusula referente a adicional de tempo de serviço.

Assim sendo, conheço do segundo recurso extraordinário, em que recorrente Cia. Vale do Rio Doce e lhe dou provimento para excluir a cláusula relativa a gratificação por tempo de serviço, por triênios de trabalho, definida no acórdão às fls. 342. Excluída a cláusula em apreço, relativamente à recorrente, torna-se prejudicada a outra parte do recurso, onde pretendia se reconhecesse, ao menos, o direito da empresa a compensar a gratificação já concedida a igual título.

De todo o exposto, não conheço do primeiro recurso. Conhecendo do segundo recurso, dou-lhe provimento, nos termos supra.

EXTRATO DE ATA

RE 94.885-6 — RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: 1.º — Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A — Ishibrás (Advs.: José Eduardo Hudson Soares e outros), 2.º — Companhia Vale do Rio Doce (Advs.: João de Lima Teixeira Filho e outros). Recdo.: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Não se conheceu do 1.º recurso, e conheceu-se do 2.º e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou pelo 2.º Recte.: Dr. João de Lima Teixeira Filho, 1.ª Turma, 17-09-85.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antônio Carlos de Azevedo Braga
Secretário

Comentário ao Recurso Extraordinário N.º 94.885-6 — RJ

Hugo de Carvalho Coelho

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

A sentença normativa da Justiça do Trabalho, segundo o magistério de DÉLIO MARANHÃO (*Instituições de Direito do Trabalho*, v. I, p. 180), estabelece uma regra geral, abstrata, impessoal. É ato-regra e, portanto, fonte do direito. Materialmente é lei, embora tenha forma de sentença.

Certo que a sentença coletiva tem uma extensão menor que a norma legal, por isso que se refere à "categoria" e não à Nação. Esta diferença, no entanto, não a excluiu das normas jurídicas, uma vez que a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo da extensão da norma, segundo lição de CARNELUTTI (*Sistema de Derecho Procesal Civil*, trad. esp., v. III, p. 759), citado pelo autor acima.

Dirigindo-se à "categoria", esta torna-se o limite máximo da extensão da sentença normativa, porque formulada de maneira abstrata e impessoal, em função dela.

Deste entendimento não discrepam ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCALK (*Curso de Direito do Trabalho*, v. II, p. 923), para os quais a sentença coletiva, pela sua forma é ato de jurisdição e pela sua eficácia *erga omnes* equipara-se à lei, em sentido material. É, pois, instituto que integra o direito público e constitui-se numa das mais eminentes fontes imperativas do Direito do Trabalho.

O poder normativo da Justiça do Trabalho, no entanto, não é ilimitado, uma vez que o *caput* do artigo 142 da Constituição independe de lei, mas não o seu § 1.º, pelo qual a lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, podem "estabelecer normas e condições de trabalho".

Segundo o ensinamento de PONTES DE MIRANDA, em seus comentários ao artigo suso referido, à lei é dado especificar os casos em que, nos dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições de trabalho. Não se trata de delegação de poder legislativo, mas de auto-reconhecimento da lacunosidade da lei.

A Constituição, prossegue o insigne mestre, lhe permite editar normas, não a título de interpretação, mas a título de legislação, ou de captação técnica dos usos e costumes negociais, ou de criação de fórmulas, cláusulas ou fixações negociais.

Se o caso não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas.